

ACUMULAÇÃO REMUNERADA — MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL

— É lícita a acumulação do cargo de Ministro do Tribunal de Contas estadual com o de professor de direito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 15.508-62

PARECER

Aclaradas as dúvidas objetos de duas diligências desta Comissão junto à Reitoria da Universidade de Santa Catarina, pode ser agora apreciada a acumulação de que dá conta o presente processo.

2. O Doutor Nelson de Abreu, Ministro do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao ser indicado para Instrutor da cadeira de Direito Judiciário Civil — 5ª série — da Faculdade de Direito da referida Universidade, em decorrência de aprovação em concurso, encontrava-se afastado do Tribunal de Contas pela sua Resolução nº 7-63, por ter sido nomeado para o cargo, em comissão, de Chefe da Casa Civil do Governo do Estado.

3. Verifica-se, por conseguinte, no presente caso, a acumulação de um cargo técnico ou científico com outro de magistério, acrescida com o exercício de um terceiro lugar, em comissão.

4. A primeira situação é excepcionalmente permitida na Constituição, desde que atendidos os requisitos da compatibilidade horária e da correlação de matéria, o que ocorre com o Dr. Nelson de Abreu, pois são os seguintes os horários a que está efetivamente sujeito: na Faculdade, de segundas a sextas-feiras, das 8 às 12 horas e das 17 às 18 horas; no Tribunal de Contas, sessões ordinárias às terças e sextas-feiras, das 14 às 16,30 horas. No exercício do cargo, em comissão, de Chefe da Casa Civil do Palácio do Governo, não está sujeito a horário específico, segundo atestado oficial.

5. Relativamente ao pressuposto da correlação de matérias, deixa de ser imprescindível sua ocorrência, em face do pa-

recer proferido pelo Senhor Consultor Jurídico do D.A.S.P. no Proc. nº 19 998-62 (Recurso — *Diário Oficial* 19-9-63), que esclareceu só ser necessária — quando a legislação estadual equiparar os Ministros dos Tribunais de Contas, quanto a direitos, prerrogativas e garantias, aos membros do Poder Judiciário a verificação apenas da compatibilidade horária, dispensando o requisito da correlação de matérias.

6. Tal circunstância acontece no caso em que epígrafe, pois a Lei nº 1 366, de 4-11-55, que criou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, dispõe, *verbis*:

“Art. 5º Os Ministros terão os mesmos vencimentos, direitos, garantias e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado.”

7. Resta examinar o fato de o interessado exercer ainda cargo em comissão. Para essa hipótese, assim prevê o art. 9º do Decreto nº 35 956, de 2-8-54:

“Art. 9º O funcionário que ocupe, em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aqueles cargos; a menos que um deles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1º, hipótese em que, atendido o que dispõe o art. 7º, se manterá afastado, apenas, do outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento.”

8. Ora, o interessado encontra-se afastado do cargo técnico ou científico, exercendo, em comissão, outro com “atribuições técnico-administrativas, econômicas e judiciárias”, uma vez que, por força da Lei nº 3 103, de 18-9-62, coordena a Asses-

soria Técnica do Governo do Estado, a qual possui competências distribuídas em setores legislativo, judiciário e de planejamento.

9. Parece-me, diante do exposto, possível considerar-se legítima a situação cumulativa em que incorre o Dr. Nelson de Abreu.

C.A.C., 6 de abril de 1965. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator.

VOTO

Sr. Presidente:

Manifesto-me de acôrdo, em parte, com o brilhante parecer do ilustre Relator, e isto porque, a entender que ao Ministro do Tribunal de Contas estadual se aplica a mesma norma constitucional referente aos Ministros do Tribunal de Contas da União que, por sua vez, têm o mesmo tratamento conferido ao juiz, ao magistrado, ao membro do Poder Judiciário, em face do que dispõe o § 1º do artigo 76 da Constituição Federal, creio que não seria razoável muito menos justo que se desse assim um tratamento excepcional ao Ministro do Tribunal de Contas, vale dizer, fôsse tratado como Juiz para efeito de acumulação com um cargo considerado de natureza técnica ou científica e mais ainda de demissibilidade ao nuto do poder nomeante.

Partindo de que esteja correta a colocação do Ministro de Tribunal de Contas estadual entre os magistrados, ou, pelo menos, que a êle se aplica a mesma norma constante do § 1º, do art. 76, da Constituição federal, combinado com o disposto no item I, do art. 96, da mesma Carta Magna — isto, é que tendo os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos — que integram o Poder Judiciário — poderá exercer o magistério, não seria legítimo que ao Juiz se proibisse exercer cargo que não de magistério e ao Ministro do Tribunal de Contas estadual isso fôsse permitido. Das duas uma: ou se adota, de uma vez por tôdas, o entendimento de que, por analogia, aos Ministro dos Tribunais de Contas (*tout court*) se aplica a mesma norma que se destina aos magistrados em geral, gozando, *ipso facto*, dos mesmos direitos

dos juizes mas, em contrapartida, sujeito aos mesmos deveres e aos mesmos ônus, ou a êles não se aplicará a regra, em ocasião alguma. Ora, o mandamento expresso no art. 96, item I, da Constituição federal, que se entendeu aplicável, por analogia, ao Ministro do Tribunal de Contas estadual, é de que é vedado ao Juiz exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério. Pretendeu o constituinte preservar a magistratura, preveni-la de corrupção, deferindo-lhe tão-somente que ensinasse. A despeito de que o eminente Dr. A. Gonçalves de Oliveira, quando Consultor Geral da República, contra entendimento nosso, concluiu ser possível ao magistrado exercer cargo de magistério, ainda que de livre nomeação e destituição do poder nomeante, ficando entregue ao arbítrio do juiz admitir, em dadas situações, "incompatibilidades de foro íntimo", laboro ainda em dúvidas se é constitucional ao magistrado exercer, já não digo cargo de Reitor ou de Diretor de Faculdade, considerados como de natureza técnica ou científica, mas cargo de onde possa ser demitido sumariamente pelo poder nomeante, ainda que de magistério, em face do que prescreve o artigo 197 da Constituição de 1946 combinado com o que declara a letra *b*, item II, do art. 48 da mesma Carta Magna. Há professores, também, que são demissíveis *ad nutum*! O assunto, assim, extravasa do regime de acumulação de cargos para o das incompatibilidades: um é assunto de política administrativa, outro é matéria de cunho ético, não só para garantir a independência dos Podêres como para prevenir a corrupção, o suborno.

Ora, se o Juiz não pode acumular êsse cargo com outro de natureza técnica ou científica, ainda que vinculado ao de magistério, como o de Diretor ou Reitor, mesmo porque não atenderia ao interesse da Justiça que se afastasse temporariamente o Juiz do seu cargo para exercer uma comissão, por que poderia o Ministro que lhe equivale, afastar-se do cargo para exercer um outro de natureza técnica ou científica de provimento em comissão?

Por conseqüência, a considerar o cargo de Chefe da Casa Civil do Estado de

Santa Catarina como de natureza técnica ou científica, não me parece admissível que o Ministro do Tribunal de Contas o exerça, ainda que temporariamente se afaste desse cargo, não só porque um Juiz, ou o Ministro que a ele se equipara, não pode exercer outro cargo a não ser o de magistério, como porque, havendo essa equiparação dentro do entendimento perfilhado pelo DASP deve ser ela entendida não só nos direitos como no ônus que deles decorre, pelo menos dentro do regime de acumulação de cargos públicos. Se, demais disso, um magistrado não pode, pela Constituição federal, exercer um cargo de onde possa ser demitido *ad nutum*, entendo que também os Ministros dos Tribunais de Contas, assim federal como estadual ou do Distrito Federal, não poderão legalmente exercê-lo.

Se um Desembargador não pode, legalmente, ser Diretor de uma Faculdade de onde é Catedrático, se não pode ser Reitor da Universidade, se não pode ser Chefe da Casa Civil, se não pode ocupar cargo de onde seja demissível *ad nutum*, salvo o de magistério, também o Ministro do Tribunal de Contas, que ao Desembargador se equipara, estará impossibilitado de exercer qualquer daqueles cargos em idênticas condições. Caso contrário, será dar tratamento desigual aos que se igualam, só se considerando a extensão do regime enquanto traz regalias, prerrogativas e benefícios, não quando fôsse desvantajosa.

Peço licença para não participar desse tratamento que me parece injusto para com

os que realmente integram o Poder Judiciário! E o faço com todo o aprêço, com toda a admiração, com toda a estima e respeito que me merece o ilustre Relator e sem qualquer agravo aos eminentes Ministros dos Tribunais de Contas, porém tão-só no cumprimento do dever e na manifestação honesta, livre e tranqüila de meu ponto de vista.

Assim, com a devida vênia, meu voto é no sentido de que o Ministro do Tribunal de Contas só poderá, em princípio, exercer outro cargo de magistério secundário ou superior, sem possibilidade legal de exercício de outro cargo de natureza técnica ou científica, ainda que, temporariamente se afaste do cargo de Ministro, e muito menos exercer cargo público do qual possa ser demitido *ad nutum*.

É o meu voto. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Manifestamo-nos de acordo com o voto do Dr. Corsindio Monteiro da Silva. — *José Medeiros*. — *Célio Fonseca*. — *Aluisio Xavier Moreira*. — *Heitor Cleisthenes Pedro de Farias*. — *Plínio de Carvalho Werneck*.

Submeto, nos termos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2-8-1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, 2 de julho de 1965. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 6-7-65. — *J. Maria Arantes*, Diretor-Geral.